<u>O</u> <u>GOVERNISTA</u> <u>PARAHYBANO</u>

02 DE NOVEMBRO DE 1850

1850. SABBADO

O GOTERNISTE PARAMTBRNO.

FOLHA OFFICIAL, POLITICA, E LITTERARIA.

O GOVERNISTA PARAHYBANO sahirá regularmente todos os Sabbados. — Subscreve-se para o mesmo s-en ta Typographia. Preço da assignatura 1 ±0000 rs. por um trimestre. Avulso 80 rs. As correspondencias, ou communicados de que trata o Prospecto, relativos aos interesses políticos, moraes, e materiaes do Paiz serão entregues na Typographia, e publicados gratuitamente.

PARTE OFFICIAL.

DECRETO N. 708. — de 14 de Outubro de 185.). Regula o execução da Lei que estabelece médidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte:

THULO I.

Dos apresamentos feitos em razão do tratico, e forma de seu processo na 1.ª Instancia.

.

Art. 1.? As Autoridades, e navios de guerra brasileiros devem apprehender as embarcações brasi-·leiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras nosportos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil: 1.º, quando tiverem a seu bordo escravos, cuja importação é prohibida pela Lei de 7 de novembro de 1831: 2°, quando se reconhecer sque os desembarcarão nos territorios do 1mperio: 3.º, quando se verificar a existencia de signaes marcados no Titulo 3.º deste Regulamento. Art. 2.º Se em virtude do que dispõe o Artigo antecedente for apresada em alto mar alguma embarcação, o apresador, depois de inventariar e guardar Incrados, sellados, e debaixo da rubrica do capitão do navio apresado, todos os papeis, e especialmente os mencionados no Art. 1.º, e depois de fazer fe char as escotilhas, e mais lugares em que vierem mercadorias, devera, apenas cuegar so porto, declarar por escripto ao Nulitor de Marinha o motivo do apresamento; o dia e a hora, em que foi effectuado; em que paragem e altura; que bandeira trazia o nas vio; se fugio a visita, ou se defendeo com força: quaes os papeis mencionados no Art. 4.º, que lhe forão apresentados; que explicações derão pela falta de alguns; e todas as mais circumstancias "da presa e viagem. Art 3.º Quando entrar alguma embarcação apresada, a Visita o participara logo, e pelo telegrapho, se o houver, ao Auditor de Marinha, que immediatamente irá a bordo. O mesmo fara a Visita quando impedir a entraala, ou sahida de alguma embarcação por suspeita de destinar-se ao trafico de escravos, ou de se haver nelle empregado. Art. 4.º O Auditor de Marinha, apenas chegar a bordo, deverá exigir, além da declaração, de que trata o Artigo 2.º, os livros e papeis mencionados nos seis primeiros paragraphos do Artigo 466, e nos Artigos 301 até 554 do Codigo Commercial, que vao abaixo transcriptos. Em seguida procederá á busca no navio e seu carregamento, arrecudando os papeis de bordo, que lhe não tiverem sido entregues, fazendo-os logo inventariar, cu guardar lacrados e sellados para serem inventariados depois, sazendo as perguntas que julgar convenientes, e lavrando de tudo processo verbal com as solemnidades e cautelas, que exige o Alvará de Regimento de 7 de Dezembro de 1796, nos artigos 20, 21 e 22, que vão abaixo transcriptos.

3

O processo verbal devera declarar explicitamente se deixou de ser apresentado algum dos papeis, que conforme os artigos supracitados no Codigo Commercial devem de existir a bordo, se de algum delles existe duplicata, e os motivos, que allegarão os interessados pora explicar a falta ou a duplicata.

Art. 5.° re a bordo forem encontrados algun dos signaes marcados no titulo 3.º deste Regulamento, o processo verbal deverá fazer de cada um delles especificada menção, assim como das explicações que a seu respeito e dos factos que determinarão o apresamento derem os interessados.

As perguntas e respostas relativas ao apresamento deverão ser feitas de modo, que não oução uns o que os outros tiverem respondido; e se em vista das circumstancias parecer necessario conservar por algum tempo separados, e incommunicaveis os officiaes, tripulação e mais pessoas do navio apresado, o Auditor dara as ordens convenientes.

Art. 6.º Se a embarcação for apresaba tendo a bordo escravos, cuja importação é prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831, o Auditor de Marinha, depois de verificar seu numero, e se coincide com a declaração do apresador, os fará relacionar por numeros seguidos de nomes, se os tiverem, e de todos os signaes, que os possão distinguir, fazendo-os examinar por peritos, a fim de verificar se são dos prohibidos. Concluida esta diligencia, de que se fara processo verbal especial, os fará depositar com a segurança e cautelas que o caso exigir, e sob sua responsabilidade. Se os Africanos não tiverem sido baptisados. ou havendo sobre isso duvida, o auditor de Marinha deverá providenciar para que o sejão inmediatamen-

te. Art. 7.º Se não existirem a bordo escravos dessa qualidade, e entretanto se encontrarem ainda os vestigios de sua estada a bordo, destes mesmos se fara expressa menção no processo, fazendo o Auditor testificar sua existencia por tres testemunhas fidedignas, e especialmente por Officiaes de Marinha e homens maritimos.

Art. 8.º Concluido e assignado o processo verbal, o Auditor fará affixar, e publicar pela Imprensa editaes de 30 dias até seis mezes, quando se tratar de embarcações nacionaes, vindas de portos nacionaes, e até um anno quando a embarcação for estrangeira, ou vinda de porto estrangeiro, notificando os interessados no casco, ou no carregamento para virem defender seus direitos. Entretanto proseguirá nos termos do precesso e mesmo nos da appellação:

§ 1° Achando-se presente o capitão será notificado para ver proseguir o processo por parte dos interessados. Na falta destes, do capitão, do Cousul, ou quem suas vezes fizer, o Auditor nomeará Curador para defender os seus interesses.

edital comparecerem, tomarão a causa nos termos en que ella se achar. Se já estiverem conclusos os autos, o Auditor de Marinha, abrindo a conclusão, assignará um termo, nunca maior de oito dias, para ariazoarem, e ajuntarem documentos; igual pra-20 será concedido aos apresadores, se o requererem. re ja estiver publicada a sentença, nada poderão allegar, e requerer se não na segunda Instancia.

§ 3.º Não poderão reclamar este favor aquelles que, embora reveis na causa, tiverm estado presentes no lugar ao tempo da apprehenção, ou julgamento.

Art. 9.º No dia immedicto, quando não possa ser no mesmo dia do exame a bordo, o Auditor. em presença dos interessados que comparecerem, e especialmente do capitão, e officiaes do navio apresado, que estiverem detidos, e do navio apresador, que quizerem comparecer, para o que serão notificados na pessoa do Commandante, ou de quem suas vezes fizer, depois de verificar os sellos, abrir, e inventariar os papeis, se o não tiver feito á bordo, interrogará minunciosamente o capitão do navio apresado, e seus officiaes sobre o facto, ou factos que derao lugar ao apresamento, e sobre as principaes circumstancias do processo verbal; e inquirindo as testemunhas, e ouvindo as pessoas, que entender conveniente para esclarecimento da verdade, ou que lhe forem pelos interessados indicadas, formará de tudo processo summario em termo breve, e nunca excedendo de oito dias, sem causa justificada, que deverá especificar.

Art. 10. Concluido este processo summario, se os interessados tiverem protestado por vista, a terão por tres dias dentro do Cartorio para deduzir e offerecer suas razões; sendo os primeiros tres dias para os apresadores, outros tres para o Curador dos Africanos, se os houver apprehendidos, e os tres ultimos para os apresados, e findos estes prazos, nas vinte quatro horas seguintes serão os autos conclusos ao Auditor de Marinha, que dentro de oito dias sentenciará sobre a liberdade dos escravos apprehendidos se os houver, declarando lego boa, ou ma presa a embarcação, e seu carregamento, e appellando ex.officio para o Conselho d'Estado.

Esta appellação produzira effeito suspensivo, porem quando declavar-livres alguns Africanos, estes serão desde logo poitos á disposição do Governo com as cartas de liberdade, as quaes não lhe Roderão ser entregues autes de decidida a appellação. Art. 11. Se a Visita, o Capitão do Porto, ou qualquer Empregado apprehender alguma embarcacao em virtude do que dispõe o Art. 1.º, o proce dimento devera ser o mesmo prescripto para os av presamentos feitos por navios em alto mar. O apprehensor deve dirigir ao Auditor de Marinha a declaração dos motivos, e por și ou por seu procurador ser parte no processo. E como apresador lhe pertence o producto das vendas, que manda fazer o Art 5.º da l'ei numero 551 de 4 de Setembro de 1850, deduzindo-se apenas um quarto para o denunciante, se o houver.

Art. 12. Se forem apprehendidos escravos cuja importação é prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831 fora da embarcação que os trouxe, mas ainda na costa antes do desembarque, ou no acto delle, cu immediatamente depois em armazens, ou depositos sitos nas costas, ou portos, serão levados ao Auditor de Marinha, que procedera a respeito dels les pela mesma forma determinada para os apprehendidos a bordo; mas concluido o exame feito pelos peritos, assignará oito dias, aos interessados para que alleguem, e provem o que julgarem cenveniente. Igual prazo sera concedido aos apprehensores, se o requererem, e ao Curador dos Africanos, ainda que o não requeira.

Além dos oito dias assignados fará affixar e publicar pela imprensa cartas de edictos com os mesmos effeitos, e prazos, que no Art. 8.º se estabele. cerão para o processo do apresamento de navios nav

Art. 13. Concluido o prazo dos oito dihs para todos os interessados, o processo subirá concluso nas-24 horas seguintes ao Auditor de Marinha, que no prazo de tres diss proferirá sua sentença, appel. lando ex-officio para o Conselho de Estado.

Art. 14. Se com os escravos, cuja importação é prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831, forem apprehendidos como accessorios, barços empregados em seu desembarque, occultação, ou extravio, a sentença que os julgar livres, coddemnara tambem os barcos e seu corregamento em beneficio dos apprehensores, com a deducção de um quaito para o denunciante, se o houver.

Art. 15. Haverá Auditores de Marinha (além do Geral que existe na Côrte) nas Cidades de Belém do Pará, S. Luiz do Maranhão, Recife, Bahia, e Porto Alegre. I ste lugar sera exercido pelo Juiz de Direno, que for pelo Governo designado: em falta de designação especial, servirá o Juiz de Direito que for Chefe de policia. Se o (hefe de l'olicia for Des. embargador servirá o Juiz de Direito da 1ª Vara crime. Os Auditores não perceberão por este serviço mais, que os emolumentos que lhes competirem. Nas suas faltas ou impedimentos serão substituidos pelo Juiz Municipal, que for pelo Governo, ou pelos Presidentes designado; em falta de deignação servirá o da primeira Vara.

Se as circunstancias o exigirem poderão crear se novas Auditorias em outros portos do Imperio. Art. 16. Quando o Commandante de huma presa não puder conduzi-la directamente a porto, em que haja Auditor de Marinha, ceverá lavrar hum auto, em que declare os motivos que a isso o obrigão. Se houver necessidade de requercr alguma diligencia, deverá dirigir-se ao Chefe de Policia, Juiz de Direito, Juiz Municipal, Delegado, ou Subdelegado do lugar, preferindo-os pela ordem pur que se achão aqui enumerados. Nada poderá desembarcar de bordo da presa sem se lavrar auto, assignado pelos Officiaes do navio apresador, e do apresad, que existirem a

bordo, sem previa communicação a sutoridade as cima referida.

Art. 17. Se houver necescidade de desembarcar escravos, cjua importação he prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831, a Autoridade miencionada no Artigo antecedente procederá a respett.) delles as deligencias do Art. 6.º, ainda quando tonhão de voltar para bordo.

Se forem desembarcados objectos, que tenhao algum valor, a mesma Autoridade os fara depositar judicialmente, e sendo de tal natureza que não devão guardar-se, os fará vender em hasta puòlica a requerimento dos interessados, mandando deposi. tar o seu preço nos Gufres Publicos.

A venda deve ser precedida de avaliação por prritos, e annuncios pelo numero de días que a qualidade dos objectos e as circunstancias aconselharem.

Art. 15. Se alguma embarcação for aprehendida em porto em que não baja Auditor de Marinha, todas as diligencias, que a este incumbem, serau desempenhadas pela Autoridade de que trata o Art.

() mesmo acontecerá se forem apprehendidos escravos, cuja importação he prohibida pela I ei de 7 de Novembro de 1831, em costas, ou portos, em que não haja Auditor.

Art. 19. De todas as diligencias, declarações, inquirições, e interrogatorios, assim como dos navios, escravos, ou quasquer outros objectos apprehendidos, deverá a mesma Autoridade fazer remessa o mais breve que for possivel, ao Auditor de Marinha mais proximo, ou ao daquelle porto para onde se julgar conveniente conduzir o navio a presado.

Art. 20. O Auditor de Marinha, logo que receber o processo, continuará as diligencias, e ter-

mos, que forem necessarios, para proferir sua sene tença,

Quando julgar conveniente encarregar a qualquer Autoridade essas diligencias, poderá fazerlo por meio de officios, ou precatorias.

Art. 21. Proferida pelo Auditor de Marinha a sentencia, e interposta a appellação ex-officio na forma do Art. 16, o Recrivão dentro de 8 dias, deixando traslado po Cartorio, entregará o processo original na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, e nas Provincias na respectiva Secretaria da Presidencia. Se a accumulação de processo ou outros embaraços impedirem a promptificação dos traslados, o Auditor de Marinha poderá conceder. lhe mais 8 dias improrogaveis-

O recibo do processo original será junto pelo Escuivan ao traslado, que ficar no Cartorio.

Art. 22. Havera hum Escrivão especial para estes processos, designado d'entre os que servem ante outros Juizes ou Tribunaes. - Nos seus impedimentos, ou em quanto não for designado pelo Governo, servira aquelle que o Auditor de Maris nha escolher.

TITULO II.

Do processo e julgamento dos reos em primeira instancia.

Art. 23. Havendo apprehensau de escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de 7 Je Ngvembro de 1831, e sendo essa apprehenção no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no acto delle, ou immediatamente depois en armazens, ou depositos sitos nas costas ou portos, os Auditores de Marinha devem exigir dos apprehensores hum auto, ou parte circunstanciada da apprehensao, e lugar onde, e proceder immediatamente à hum auto de exame por meio de peritos juramentados, a lim de verificar se os escravos são ou não dos importados illicitamente.

§ 1.º Se tiver havido apprehensão de embarcação ou barcos empregados no tratico, sem que existão. a hordo os escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831, mas existindo vestigios, que mostrem seu proximo desembarque, on signies, que indiquem-o destino ao trafico, o Auditor de Marinha procedera com peritos juramentados a hum auto de exame desses vestigios, e signaes.

§ 2.º Se para o processo de presa já estiverem feitos os autos, de que trata este Artigo, basta que no processo dos réos sejão elles juntos por trasladg.

Art. 24. Formado assim o corpo de delicto directo, o Auditor procedera à inquirição de testes munhas, interrogatorios, informações e mais diligeneias, que entender convenientes para descobrir os criminosos, ou que petos apprehensores, ou pelo Promotor Publico lhe forem requeridos.

Art. 25. Concluidas estas diligencias, que não excederão de 8 dias, sem causas muito ponderosas, que o Auditor devera especificar no processo, prolerira o seu despacho de pronuncia, ou não pronuncia contra os réus, que forem descobertos, e que se acharem comprehendidos em alguma das cathegorias do Art. 3.º da Lei N.º 581 de 4 de Setembro de 1850.

A respetto dos réos que forem descobertos, mas não se acharem comprehendidos noscitado Artigo, deverà remetter ao Chefe de Policia todes os indicios,, e provas, que contra elles huoverem, a fim de que sejuo processados, e julgados no foro commum. Art. 26. Do despacho que não pronunciar, re-

correra o Auditor ex-officio para a Relação. Art. 27. Do despacho que pronunciar, ou do que ordenar a remessa de algum réo para o Juizo commuin, havera recurso, se for intentado pelas partes ou pelo Pronotor Publico, a quem taes despachos devem sempre ser intimados.

Art. 28. O recurso não produz effeito suspensivo, e ainda sendo de pronuncia deve o Auditor proseguir nos termos do processo, até julgamen to e appellação inclusive. Art. 29. Pronunciado o réo, o Auditor de Mari-

nha mandará logo dar visia ao Promotor Publico para este formar o libello, que será offerecido na primeira audiencia, e no caso de haver parte accusadora poderá ser admittida a addir ou declarar o libello, com tanto que o faça na audiencia seguinte.

O Auditor, se não der duas audiencias semanaes, devera faze lo, desde que tenha processos desta natureza, annunciando pelos jornaes os dias e as horas. Art. 30. Offerecido o libello, se seguirão até a sentença fiinal os termos estabelecidos no Decreto numero 707 de 9 de Outubro de 1850, nos arts. S.º, ·9. ·, i0, 11, 12 e 26. Art. 31. Nas appellações interpostas dos processos desta natureza pelo Promotor Publico, o Auditor marcará ao Escrivão um prazo, nunca maior de 30 dias, para que seja o processo apresentado no Correio ou na Relação, sendo em Cidade que a tenha.

- Circular as camaras da provincia recomendando sob a mais stricta responsabilidade a mais exacta observancia ao disposto no artigo 48 do regulamento geral de 10 de julho 10 corrente anno, que estabeleceu o pagamento de 25009 reis por licenças concedidas pelas camaras municipaes, e seus fiscaes, visto ser isto em beneficio das rendas publicas; não devendo conceder-se licença alguma, sem que o impetrante mostre ter pago na reparticiao competente aquelle importe, - Communicou-se à thesouraria de fazenda em resposta ao seu officio de hoje.

- Ao Dr. chefe de policia remettendo os signaes do soldado da companhia fixa Francisco Garcez da Filva, que deseriou com dous galés no dia 24 do corrente, levando » armamento, correame, e fardamento, para que Smc. recomende as autoridades policiaes da provincia a captura do dito desertor, - A'camara municipal de Campina Grande remettendo para informar. e desolver um officio do juiz de paz mais votado d' lagoa Nova Antonio Louverão na remessa das ordens para a eleição dos ve-

e bem assim dos criminosos que com elle evadirão-se. renço d'Aravjo, acerca da demora que Smcs. tiriadores da nava villa d'Alagoa Nova, determinada por officio da Presidencia de 23 de setembro findo

- Ao Dr. chefe de policia remettendo para informar com o que ocorrer, um officio de Vicente José da Costa, pedindo demissão do cargo de subdelegado de Pombal.

- Ao commandante da compauhia fixa em resposta ao seu officio de hontem que considere addidos à companhia do seu commando o recruta João Pereira Passos, e os soldados João Gabriel de Souzr, e Raymundo José da Silva vindos do Ceara atacados de sarampo no vapor S. Salvador, pelo que forão recolbidos á enfermaria militar, a fim de que possa Smc. tirar pela companhia os seus vencumentos.

de fazenda para sua sciencia, e executão. - Ao juiz de paz mais votado da freguiza d'Alagoa Nova, que o seu officio foi remettido a camara. de Campina Grande para informar acerca do objecto da primeira parte, relativo a demora que teve na expedição das ordens para a eleição de vereadores da camara da villa d'Alagoa Nova: e que quanto a ultima parte pedindo esclarecimento sobre a may

(Continúa.)

GOVERNO DA PROVINCIA.

Expediente do dia 29 de Outubro de 1850.

-- Communicou-se ao inspector da thesouraria

neira de convocar para a eleição os cidadãos moradores em differentes termos, que hoje pertencem a dita villa d'Alagoa Nova, deve Smc. fazer tal convocação afixando editaes em os differentes lugares de sua jurisdição, nos quacs deve declarar quaes os locaes outr'ora de outros termos, que hoje pertencem a nova villa.

4

- Ao Exm. Presidente de Pernambuco enviando para qué S. Exc. se digne dar o devido destino, um aviso do ministerio da guerra derigido ao Exm. coronel José Vicente de Amorim Bczerra determinando que vá tomar conta das armas d'aquella provincia, visto não achar-se nesta o mesmo coronel, e ter sido o aviso aberto pela Presidencia, que não pode dar-lhe a devida direcção

- Ao inspector da thesonraria de fazenda communicando que por depacho de 26-do corrente se concedeo um mez de licença com vencimento por motivo de molestia ao baxarel José Paulino de Fiqueireido juiz municipal e de orfãos dos termos ce Piancó, e Souza.

- Ao commandante da companhia fixa determinando que ponha em liberdade os recrutas Joaquim de Barros Cavalcante, Florencio José Cavalcante, e João Estevão por terem os deus primeiro provado que são casados, e o ultimo ser empregado no priviço de purgar assucar no engengo Tabú.

- Ao juiz de dereito interino da terceira commarca remettendo por copia um officio do promotor publico da mesma communicando a fuga do reo Manoel Alves da Silva, pronuneiado como mandante do assassinato perpetrado no infeliz Gabriel Ferreira Maia, assim como as occurrencias havidas na escolha do conselho do juiy, que absolveu o reo para que Smc. informe circunstancia damente com o que occorrer a respeito de ambos os objectos, pois que as occorrencias parecem indicar que a fuga foi auxiliada por algum patrono; procurando informar-se quaes as pessoas que concor. rerão para a dita fuga; assim como que parte tomarão os soldados, a cuja guarda estava confiado o preso: se ella partio de negligencia, ou connivencia dos mesmos ou de alguma das authoridades do lugar. - Ao commandante da companhia fixa que a Presidencia fica sciente pela primeira parte do seu officio de 26 do corrente de ter voltado a escolta. que seguio aos presos criminosos, que se evadirão, sem os poder capturar, e que se tem expedido ordens para a prisão delles. Quanto a ultima parte do dito officio pedindo ordens para que o carcereiro da cadeia desta cidade de dous presos para fornecimento d'agoa do quartel do comando de Smc. que não é couveniente que tal fornecimento seja feito por galés visto como da hí resultar podem graves prejuisos, pois sempre em taes occasiões verificão., se fugas; portanto cumpre que este serviço continue a ser feito como outr'ora pelos recrutas que não tiverem praça, havendo da parte de Smc, as devidas cautelas. - Ao Dr. chefe de policia que em vista do que requerco Eetevão Cavalcante d'Albuquerque, e da informação do subdelegado da Taquara, que acompanhou o ufficio de Smc. de 26 do corrente, com o dito requerimento sobre a soltura que pede a quelle cidadão dos recrutas. presos no seu engenho a presidencia mandou saltar Joaquim de Barros Cavalcante, e Florencio José Cavalcante, por haverem provado por documentos que são cazados; assim como a João Estevão, que o mesmo subdelegado confessou ser purgador de assucrar, visto que convem ter alguma attenção com homens industriosos, e de boa conducta, e que se fazeni necessarias para o serviço de lavoura, sobre tudo no tempo da safra, havendo aliaes tantos individuos em qualquer termo no caso de prestarem bons serviços, como soldados, sem fazer falta por outra parte; o que Smc. deve fazer sentir ao dito subdelegado; assim como recomendar lhe o cumprimento do que se lhe ordenou em data de 21 do corrente, acerca dos individuos de outros destrictos que houverem de recrutar para evitar inuteis despezas, e injustos gravames.

()UTUBR() 30. – Ao Dr. chefe de policia communicando que se mandou pôr em liberdade o soldado da companhia fixa Alexandrino Nonato Dias Monteiro, por reconhecer-se não ser culpado, de pois de procedidas as as necessarias indágações, na fuga dos dous galés, que fugirão da faxina no dia 24 do corrente.

- Ao commandante da companhia fixa remettendo para seu conhecimento, e governo copia da circular do ministerio da gnerra de 7 do corrente declarando que os officiaes do exercito em effectivo serviço tem direito as rações de etape; marcando a gratificação que devem perceber os majores fiscaes dos corpos, e augmentando o soldo dos quarteis mestres, sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos, e furrieis.

— Igual remessa se fez á thesouraria de fazenda. — A'José Joaquim de Brito segundo supplente do juiz municipal do Ingá que se Smc. se julga offendido em seus direitos pela nomeação feita pela Presidencia de supplentes do juiz municipal do termo, deve requerer a reparação, usando de expressõess decentes, e respeitosas, e não officiar, visto que Smc. não por agora cargo publico exerce que o auctorise a corresponder-se com o Governo.

- Ao commandante da fortaleza do Cabedello remettendo para o seu conhecimento, e execução na parte, que lhe toca, copia do decreto numero 705 de 5 do corrente mez determinando quaes as instrucções por que devem-se regular as manobras, e exercicios das differentes armas do exercito.

— Igual remessa, e no mesmo sentido ao commandante da companhia fixa.

- Ao Exm. Presidente de Santa Catharina accusando o seu officio de 30 de setembro ultimo, com um exemplar do regulmento dado por S. Exc. para a c brança das rendas da provincia e agradecendo a remessa. - Ao inspector da administração das rendas remettendo dous exemplares impressos do regulamento do corpo pelici.l. - Ao major commandante do corpo policial remettendo vin e exemplares do regulamento acima. - Ao inspector da administração das rendas mandando pagar a sé Ridrigues da Costa a despeza com a impressão do regulamento de policia, exposição do ex l'residente desta provincia no acto de deixar a administração, e de quatro numeros do Governista. - A' camara municipal da villa de S. João remettendo, para seu conhecimento e execução, copia do aviso do ministerio do imperio de 12 de outubro corrente pelo qual S. M. o imperador tendo ouuido a secção do conselho de estado dos negocios do imperio em consulta de 5 do mesmo mez Houve por dem declarar subsistente a eleição de vereadores e juizes de paz da freguezia feita em 7 de setembro de 1848, considerando inaten livel a representação em que Smcs. expozerao violencias e irregularidades praticadas por occasião da sobredita elei-Gau. - Ao commandante da companhia fixa que a Presidencia fica inteirada por seu officio de 27 do corrente, de que nenhum outro soldado, além de Francisco Garcêz da Silva, tomou parte, ou foi connivente na fuga dos galés, e determina que ponha em liberdade o soldado Alexandrino Dias Monteiro, que se acha preso pela dita figa, visto nada constar a seu respeito, das indagações procedidas.

Parahyba. Typographia de J. R. da Costa. Rua Direita n. 8. - 1850.